



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000283545**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002138-89.2023.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelada ELISÂNGELA BARROSO DE OLIVEIRA ALVES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**LUIS FERNANDO CIRILLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0002138-89.2023.8.26.0597

Juízo de origem: Sertãozinho – 3ª Vara Cível

Recorrente(s): AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

Recorrido(a)(s): ELISÂNGELA BARROSO DE OLIVEIRA ALVES

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Nemércio Rodrigues Marques

### Voto nº 1.994

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. Insurgência da executada contra sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Título executivo judicial que relegou à liquidação de sentença a apuração do percentual “razoável”. Agravo de instrumento tempestivamente interposto pela apelante, que impugnou a perícia e postulou pela atuarial. Agravo não conhecido diante do julgamento, por sentença, do cumprimento de sentença. Prevenção ao enriquecimento sem causa. Matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo. Necessidade de liquidação de sentença por meio de perícia atuarial. Entendimento desta C. Câmara que aponta a necessidade de apuração atuarial do percentual na fase de liquidação de sentença. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 701/702, complementada às fls. 745, que julgou extinto o cumprimento de sentença com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pleiteia a parte recorrente o deferimento do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reconhecido “*o caráter indevido da execução, com prosseguimento do feito por meio de liquidação de sentença, afastando os cálculos autorais, para que ocorra apuração idônea do débito por perito ATUARIAL*”.

Para tanto, sustenta, em síntese, que é necessária a apuração idônea do débito. Aduz que em face da decisão que homologou o cálculo interpôs agravo de instrumento nº 2070314-97.2024.8.26.0000, de modo que a extinção prematura do feito pode levar a efetivo prejuízo, visto que está sendo compelida a arcar com valores indevidos e controversos. Defende ser imprescindível a

nomeação de perito atuarial. Fundamenta no Decreto 66.408, artigo 6º. Afirma que o perito judicial, no caso, deve ter registro profissional junto ao IBA. Conclui que a execução é indevida e exorbitante. Pugna pelo provimento do apelo.

O recurso foi preparado (fls. 776/777) e respondido (fls. 781/790).

Sustenta a parte recorrida que a sentença não merece reparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

É certo que o acórdão proferido por esta C. Câmara reformou a sentença que julgou improcedente a ação, conforme ementa a seguir transcrita:

*“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. SINISTRALIDADE. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A aplicação de reajustes por sinistralidade e em índices acima daqueles previstos pela ANS, em tese, não são abusivos, uma vez que representam a recomposição de eventual desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de plano de saúde. Todavia, sua aplicação depende do preenchimento e da demonstração da necessidade concreta de reequilíbrio contratual, não podendo tais cláusulas serem utilizadas como verdadeiro “cheque em branco” à disposição da seguradora, para fins de reajustar anual, imoderada e imotivadamente seus preços. Necessária a substituição dos índices de reajuste anuais aplicados ao plano de saúde da parte autora, por aqueles fixados pela ANS para os planos individuais, ficando condenada a ré a restituir à autora os valores pagos em excesso, de acordo com os parâmetros ora estabelecidos, com correção pela Tabela do TJSP a partir dos desembolsos e com juros de mora de 1% ao mês da citação, respeitada a prescrição trienal. Sentença reformada. Recurso*

*provido.” (fls. 08).*

Incontroverso, ainda, que o v. aresto foi parcialmente reformado em recurso especial “*para afastar a aplicação dos índices da ANS para o reajuste, devendo este ser apurado na fase de liquidação de sentença*”.

Ou seja, o título executivo judicial determinou o afastamento do reajuste por sinistralidade aplicado no contrato, substituindo-o por percentual razoável em liquidação de sentença.

Respeitado o entendimento contrário, a necessidade de perícia atuarial ficou caracterizada diante do julgamento do recurso especial, ao afastar os percentuais definidos pela ANS e determinar a substituição por percentual razoável.

Pese o fato de que a apelante não impugnou a nomeação do perito, que é economista, não havendo notícia de que também seja perito atuarial (fls. 542/543), é certo que se insurgiu contra a decisão que acolheu o cálculo pericial e encerrou a fase de liquidação de sentença (fls. 661/662), por meio do agravo de instrumento nº 2070314-97.2024.8.26.0000, fundamentando a necessidade de perícia atuarial e não contábil. Ao referido recurso não foi deferido o efeito suspensivo (fls. 739) e, posteriormente, não foi conhecido, diante da sentença de extinção da execução (fls. 807).

Embora no título executivo não se faça menção expressa a necessidade de cálculo atuarial citando apenas “*percentual razoável*” (fls. 10), tem-se por certo que a jurisprudência dessa C. Câmara entende pela necessidade do cálculo atuarial:

*“Ação revisional de contrato de plano de saúde coletivo por adesão em razão dos reajustes financeiros e por sinistralidade, cumulada com pedido de repetição do indébito – Procedência em primeiro grau – Validade das cláusulas que preveem o reajuste da taxa mensal decorrente do aumento da sinistralidade e da variação de custo médico-hospitalar – Inviabilidade, em tese, do controle judicial na formação dos preços praticados por empresas mercantis privadas, integrantes do ramo de saúde suplementar, atuantes no setor da livre iniciativa, salvo violação das normas de ordem pública – Ausência de dados objetivos e de*

*informações atuariais adequadas para a compreensão dos usuário e de requerimento de prova pericial técnica pela requerida – Apuração da proporcionalidade, razoabilidade e adequação em cada hipótese concreta – Impossibilidade de aplicação dos percentuais destinados aos contratos individuais – Necessidade de recálculo do valor das mensalidades por perícia atuarial em fase de liquidação de sentença – Readequação recomendada – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Manutenção da disciplina da sucumbência – Sentença reformada – Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1060712-77.2022.8.26.0224; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024);*

*Ação revisional de contrato de plano de saúde coletivo empresarial em razão dos reajustes financeiros e por sinistralidade, cumulada com pedido de repetição do indébito – Procedência parcial da ação – Validade das cláusulas que preveem o reajuste da taxa mensal decorrente do aumento da sinistralidade – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Ausência de dados objetivos e de informações atuariais adequadas para a compreensão dos usuário e de requerimento de prova pericial técnica pela requerida – Inviabilidade, em tese, do controle judicial na formação dos preços praticados por empresas mercantis privadas, integrantes do ramo de saúde suplementar, atuantes no setor da livre iniciativa, salvo violação das normas de ordem pública – Apuração da proporcionalidade, razoabilidade e adequação em cada hipótese concreta – Avaliação discricionária dos indexadores incidentes, segundo as regras gerais de experiência, prudência e equidade na falta de lei ou parâmetro específico – Impossibilidade de aplicação dos percentuais*

*destinados aos contratos individuais – Necessidade de recálculo do valor das mensalidades por perícia atuarial em fase de liquidação de sentença – Readequação recomendada– Sentença modificada – Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1051411-90.2022.8.26.0100; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023).”*

Destarte, necessário o cálculo das mensalidades por perícia atuarial.

A medida se impõe com o fim de evitar o enriquecimento sem causa, que é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo.

Com efeito, a exigência de perícia atuarial é justificada para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, prevenindo o enriquecimento sem causa e garantindo que as contribuições reflitam de forma justa a realidade das prestações contratuais.

ISTO POSTO, voto pelo PROVIMENTO do recurso para anular a sentença que julgou extinta a execução e determinar a realização de perícia atuarial.

**LUIS FERNANDO CIRILLO**  
**RELATOR**